



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, manifestar-se nos termos em que segue.

Inicialmente, informa essa Administradora Judicial que tomou ciência a respeito dos demonstrativos de receitas e despesas do período de 01/11/2022 à 30/11/2022 (mov. 2231).

Outrossim, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração (mov. 2224.1) contra a r. decisão de mov. 2157.1, alegando que a determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal para com o fisco (Municipal, Estadual e Federal), como condição para homologação do plano de Recuperação Judicial, exara contradição, a ser sanada.





Com a devida *venia*, não há na r. decisão contradição, obscuridade ou omissão capaz a ensejar a oposição dos embargos de declaração, que devem ser rejeitados de plano. A inconformidade com eventual determinação judicial, não enseja a oposição de embargos declaratórios, mas desafia recurso próprio, diverso.

Acrescente-se que a contradição que desafia os embargos declaratórios é intrínseca à decisão, jamais podendo ser considerada a contradição da decisão com teses jurídicas externas.

Há que se destacar, por fim, que a decisão que determina a apresentação da certidão de regularidade fiscal, por si só, não possui caráter decisório, tendo o d. Juízo postergado a análise da concessão da recuperação judicial a momento posterior.

ANTE O EXPOSTO, essa Administradora Judicial:

- i) informa ciência dos demonstrativos de despesas e receitas apresentados pela Recuperanda nos mov. 2231;
- ii) opina pelo não provimento dos embargos de declaração opostos, pelas razões acima citadas.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de janeiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

